AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.366.594 - BA (2018/0243323-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO	:	VIVALDO CONCEICAO ARAGAO
ADVOGADOS	:	ANA CLÁUDIA CARVALHO CASTRO MEIRA - BA015689 RICARDO VARGAS LEAL MEIRA - BA011920

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado interposto pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça da Bahia, assim ementado (fl. 191):

> *APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO ACIDENTE. APELO DO AUTOR/SEGURADO PLEITEANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APELO DA AUTARQUIA RÉ REQUERENDO O NÃO PAGAMENTO DE QUALQUER BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, OU, SUBSIDIARIAMENTE, A MODIFICAÇÃO DO TERMO INICIAL DO AUXÍLIO ACIDENTE CONCEDIDO EM PRIMEIRO GRAU. ART. 86, DA LEI FEDERAL No. 8.213/91. LAUDO PERICIAL. CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.*
> *1 - Ainda que o laudo pericial tenha reconhecido que as seqüelas são mínimas, torna-se devido o auxílio-acidente, pois, em posicionamento consolidado, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o indivíduo faz jus ao beneficio do auxílio-acidente previsto no art. 86, da Lei Federal nº 8.213/91.*
> *2 - Deve-se ter como termo a quo para pagamento do auxílio-acidente o dia posterior à data de cessação do benefício do auxílio-doença.*
> *3 - APELOS CONHECIDOS E IMPROVIDO.*

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 220).

Nas razões do apelo especial, aponta o recorrente violação aos arts. 489, II. 1.013, § 1º e 1.022, I e II do CPC/2015 e 1º-F da Lei 9.494/97, redação dada pela Lei 11.960/09, sustentando, além de negativa de prestação jurisdicional, que *" o que foi declarado inconstitucional pelo STF foi meramente a correção dos precatórios,*

parcelados ou pagos em cota única. Correção do precatório não se confunde com a correção das verbas pretéritas, feitas no correr da ação" (fl. 252).

Alega *"ser totalmente equivocado o entendimento **a quo**, ao afastar a aplicação da Lei n° 11.960/2009, no que concerne à correção monetária, adotando índice diverso antes da expedição do requisitório em face da Fazenda Pública, devendo o acórdão recorrido ser reformado também neste ponto" (*fl. 253).

Devidamente intimada, a parte recorrida não apresentou contrarrazões ao recurso especial, conforme certidão de fl. 259.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

A irresignação não comporta acolhida.

Isso porque a matéria pertinente ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco foi suscitada nos embargos declaratórios opostos pela parte ora agravante para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

Nesse sentido, não há falar em afronta aos arts. 489, II, e 1.022, I e II do CPC/2015, porquanto a tese jurídica prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, não foi suscitada no momento oportuno, ou seja, por ocasião da oposição dos embargos de declaração, configurando-se, portanto, inovação recursal, cuja análise é incabível no presente recurso em razão da preclusão consumativa.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

MINISTRO **SÉRGIO KUKINA**
Relator